

1047
100

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

C O N C L U S A O

No dia 15 de maio de 2001, faço os autos conclusos ao MM. Juiz de Direito ALOISIO SÉRGIO REZENDE SILVEIRA. Eu, Kle, escrev. Subscricvi.

Processo nº 1.292/98 - sumário

Autores: CHRISTIANE DORES POLLASTRINI E OUTROS

Rés: TRANSDRESSA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. E TRANSPORTADORA TRANSMONTANA LTDA.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos, sob rito sumário, por meio da qual os autores, pelas razões expostas na petição inicial, objetivam a condenação das réis ao pagamento de indenização para reparação dos danos materiais, incluindo dano estético e a título de dote para a co-autora Christiane e morais, estimados no pedido, decorrentes de ato ilícito (acidente automobilístico) causado por culpa imputada ao motorista-preposto das réis que levou à óbito Fernando Jorge Pollastrini, marido e pai dos autores.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 40/247.

Citadas, a réis compareceram na audiência de conciliação e ofereceram em conjunto contestação escrita (fls. 334/337). Negam a culpa do motorista-preposto e aponta para o caso fortuito a causa do acidente que torna impossível o reconhecimento do direito de indenização, cujos valores foram impugnados.

O processo foi saneado, com deferimento das provas pericial e testemunhal (fls. 332).

O laudo se encontra a fls. 363/365, sobre o qual apenas os autores e o Ministério Público se manifestaram (fls. 894/895 e 903).

Acidente ocorreu em 22-06-1991

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Os autores juntaram, ainda cópia de sentença penal condenatória (fls. 909/931, verso)

As testemunhas foram ouvidas nos juízos deprecados (fls. 456, 515, 886, ratificado a fls. 1.006), homologando-se a desistência das testemunhas Devanir Jesus de Souza e João Ribeiro dos Santos, arroladas pelas réis (fls. 1.016).

A instrução foi encerrada e os debates foram substituídos por memoriais que se encontram a fls. 1.021/1.033 e 1.035/1.036.

O Ministério Pùblico que oficiou no feito, exarcou parecer final a fls. 1.039/1.045, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. D E C I D O.

Ultrapassada a etapa instrutória, foi possível extrair que o pedido é procedente em parte, fixando-se a indenização em patamar inferior à pretensão dos autores.

A culpa "in eligendo" das réis vem reconhecida tanto no juízo criminal, por força de ação penal, em sentença condenatória (fls. 909/915) como pela repetição da prova testemunhal. Ainda que açambarcada pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, não se prestando a sentença penal condenatória como título executivo, tal não lhe retira a eficácia quanto a emprestar o juízo de convencimento sobre o núcleo da conduta culposa, que, nesse caso, coincide com aquela que compõe o ato ilícito.

Por isso, ratifico como razão de decidir, a parte dos fundamentos da sentença penal condenatória que reconheceu a culpa do motorista-preposto das réis, George Pereira, o que foi igualmente reiterado pela prova pericial e testemunhal produzidas nos autos, que indicam o nexo de causalidade entre o evento danoso (morte do marido e pai dos autores e lesão corporal da co-autora Christiane) e a responsabilidade por culpa na modalidade "in eligendo" das réis.

1049

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

Reconhecida a culpa, impõe-se fixar a indenização.

Antes, porém, cumpre enfrentar a alegação de presunção de veracidade dos fatos não impugnados na contestação.

Ao contrário do que sustentado pelos autores, com apoio do Ministério Público, não compõem como "fatos" os critérios de estimativa da pretensão indenizatória. Daí decorre que a contestação, ainda que impugnando genericamente aqueles critérios, os tornou controvertidos. Do contrário estariam retirando o julgador o conceito aberto de "prudente arbitrio" na fixação da indenização pleiteada e estimada na petição inicial, levando então a uma situação sem precedentes ou proporção, ignorando o primado da lei. Por isso, a interpretação adotada quanto à extensão dos efeitos da presunção contida no artigo 302 do CPC deve alcançar apenas os fatos.

A morte do marido e pai dos autores, retirou destes a fonte de subsistência, impondo-se, por isso, reconhecer o direito à pensão.

O valor da pensão mensal pela morte do marido e pai dos autores Christiane, Guilherme e Felipe, respectivamente deve corresponder a 2/3 (dois terços) do rendimento médio mensal da vítima declarado para fins de imposto de renda, acolhido aquele demonstrado pelos autores a fls. 08, fixado em 09 (nove) salários-mínimos, cabendo à metade, em caráter vitalício à co-autora Christiane e a outra metade, dividida igualmente aos co-autores Guilherme e Felipe, até a idade de 21 anos, critério de maioridade que mais se mostra adequado à expectativa e necessidade de sustento dos filhos, garantido o direito de crescer.

Impõe-se também reconhecer o direito próprio da co-autora Christiane ao recebimento de pensão mensal e vitalícia, proporcional à perda da capacidade laborativa indicada no laudo a fls. 365. Utilizase a média mensal dos rendimentos anuais

107
m
1050
B

PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

declarados para fins de imposto de renda (fls. 107), adotado o mesmo critério indicado na petição inicial para a apuração da pensão mensal por morte. Com isso, dividindo-se os rendimentos declarados por 12 (doze) e convertendo-se pelo salário mínimo da época (1991), chega-se a um valor de 22 (vinte e dois) salários mínimos. Como a perda da capacidade laborativa importou em 55% (cinquenta e cinco por cento), a pensão fica fixada em 10 (dez) salários mínimos.

Para resarcimento do dano estético, levando em consideração o grau moderado indicado no laudo pericial, fixo a indenização no dobro da multa para a pena criminal em 120 (cento e vinte) salários mínimos, considerando a substituição, em tese, da pena de 6 (seis) meses de detenção para o delito previsto o artigo 129, § 6º do Código Penal por 30 (trinta) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 2 (dois) salários mínimos (arts. 49, § 1º), duplicada, nos termos do disposto no art. 1.538, § 1º do Código Civil.

Deixo de fixar indenização para o dote, porque a co-autora Christiane, ao declinar sua condição de comerciante, apesar do estado de viudez prematura, não se enquadra no perfil daquela que necessite de tal aporte reparador, apenas lembrando que o disposto no artigo 1.538, § 2º do Código Civil, do início do século XX, deve se coadunar com a atual realidade. Se a mulher, já mais do que emancipada, que se declara comerciante, não pode invocar o direito ao dote, porque não mais se enquadra no conceito do legislador de então que considerou a mulher solteira e viúva, relativamente incapaz de subsistir, o que, evidentemente, não é o caso da co-autora, relegando-se o argumento inegavelmente relevante para a fixação do dano moral.

A co-autora faz jus também ao resarcimento para todas despesas hospitalares, observada a correção monetária a partir dos respectivos desembolsos e juros legais a partir do evento

1051

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

danoso e para as sessões de psicoterapia, limitadas estas ao número de 100 (cem), a ser apurada em liquidação.

As réis deverão ainda pagar as despesas de funeral e para pagamento de terreno e construção de jazigo perpétuo, que fixo, à mingua de outros elementos, mas adotada a presunção de que efetivamente ocorreram com o evento morte, em 100 (cem) salários mínimos.

Para fixação do dano moral, deve-se levar em consideração a sua extensão e a capacidade de pagamento do ofensor, buscando sempre um valor de desestímulo e que ao mesmo tempo conforte a vítima, sem implicar evidentemente num enriquecimento sem causa e que, por óbvio, não imponha uma desproporcional penalidade àquele que tem o dever de indenizar.

Na espécie, a morte do marido da co-autora e as lesões corporais lhe trouxeram inegáveis seqüelas de cunho psicológico, mais do que aquelas experimentadas pelos demais autores. Por isso, para ela a fixação do dano moral deve considerar também a condição de viuvez prematura e praticamente permanente com perda de perspectiva de retomada da auto-estima. Assim, fixo em favor da co-autora, a indenização a título de dano moral, em 1.000 (hum) mil salários mínimos e para cada um dos demais autores 500 (quinhentos) salários mínimos.

A correção monetária não pode incidir sobre a verba fixada em salários mínimos, mas apenas os juros legais, incidentes a partir do evento danoso, adotado o entendimento contido na Súmula 54 do STJ.

Dante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, com o fim de condenar as réis, observada a regra da solidariedade contida no artigo 904 do Código Civil, ao pagamento de pensão mensal e vitalícia correspondente a **9 (nove) salários mínimos**, sendo a metade - 4,5 (quatro e meio) salários mínimos -, em caráter vitalício à co-

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

1052
[Handwritten signatures and initials]

autora Christiane Doros Pollastrini e para cada um dos demais autores, até que completem 21 (vinte e um) anos 50% (cinquenta por cento) da outra metade, a partir do evento danoso, garantido o direito de acrescer e, ainda, como direito próprio e exclusivo da co-autora a pensão mensal e vitalícia (sem direito de acrescer) equivalente a 10 (dez) salários mínimos, também a partir do evento danoso. As prestações vencidas serão solvidas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios (6% ao ano), mês a mês, a partir do evento. Para garantia das prestações vincendas, deverão as réis constituir capital que propiciem igual renda (art. 602 do CPC). A réis ainda pagarão a quantia correspondente a 1.000 (hum mil) salários mínimos e 120 (cento e vinte) salários mínimos à co-autora Christiane a título de dano moral e estético e 500 (quinhentos) salários mínimos para cada um dos demais autores, a título de ressarcimento pelo dano moral, de uma só vez, após o trânsito em julgado da sentença. A co-autora Christiane faz jus também ao ressarcimento de todas despesas hospitalares, observada a correção monetária a partir dos respectivos desembolsos, e juros legais (6% ao ano) a partir do evento danoso, e para as sessões de psicoterapia, limitadas estas ao número de 100 (cem), a serem apuradas em liquidação. As réis deverão ainda pagar as despesas de funeral e para pagamento de terreno e construção de jazigo perpétuo, que fixo em 100 (cem) salários mínimos. Tendo os autores decaído de pedido mínimo, arcarão as réis com o pagamento das custas, despesas processuais, inclusive os salários periciais, devida ao IMESC, que fixo em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

P.R. e I.

São Paulo, 30 de Junho de 2001.

ALOISIO SÉRGIO REZENDE SILVEIRA
Juiz de Direito Cliente e M.P.

São Paulo, 05/01/2001.

[Handwritten signature]



1085
16

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

LNUC

Responsabilidade civil. Colisão de veículos em rodovia de pista única, com trânsito nos dois sentidos, em ponto que não permitia a ultrapassagem. Carreta que invade a contramão e colide de frente com o monza no qual viajava a família dos autores da ação. Falecimento de motorista do carro de passeio e lesões graves nos demais ocupantes do veículo. Culpa do condutor da carreta que invadira a contramão de direção em local proibido. Obrigação de indenizar da empresa proprietária da carreta (C. Civil, arts. 159, 1521, III e 1518). Danos materiais e morais indenizados. Ação parcialmente procedente. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO Nº 1.054.429-7, da Comarca de SÃO PAULO, sendo apelantes TRANS DRESSA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTRO e apelados CHRISTIANE DORES POLLASTRINI E OUTROS.

ACÓRDAM, em Décima Primeira Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Insurge-se a apelante contra a r. sentença de fls. 1047/1052, de procedência parcial desta ação de reparação de danos, materiais e morais, decorrentes da colisão de veículos, com vítimas, na rodovia Padre Manoel da Nóbrega, no km. 312,8, altura de um trevo, quando na contramão de direção, em trecho que não permitia ultrapassagem, o caminhão Volvo da apelante com a respectiva carreta colidiu de frente contra o monza no qual estava a família das vítimas, provocando a morte do motorista do carro de passeio, além de lesões graves nos autores da ação, esposa do falecido e nos dois filhos do casal, menores.

Alega a empresa apelante, proprietária da carreta, que as provas eram insuficientes à condenação. Teria a r. sentença considerado os argumentos da r. sentença criminal, condenatória e bem assim os depoimentos colhidos na ação penal, quando deveriam ser lidos com reservas. Impossível, no entanto, apurar quem teria sido o culpado pela colisão. Não poderia o magistrado ter considerado apenas um depoimento para formar sua convicção. Em verdade, não teria ficado esclarecido o motivo daquele acidente, razão pela qual os autores apelados não teriam direito à indenização pleiteada.

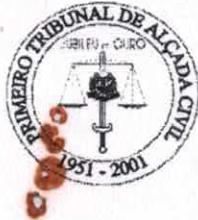
O Ministério Público opinou pela manutenção da r. sentença.

Sem razão o apelante.

O recurso apenas questiona o aspecto culpabilidade, não atacando o valor das indenizações deferidas aos apelantes, quer a título de danos materiais ou morais.

Não há a menor dúvida, entretanto, a respeito da obrigação de indenizar atribuída à apelante. Seu preposto, com efeito, foi criminalmente

AA.



1086
8

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

condenado, embora tivesse, depois, extinta a punibilidade, em decorrência da prescrição, pela pena em concreto. Importa, entretanto, que o laudo elaborado pela polícia técnica atribuiu ao motorista da carreta toda culpa pelo evento, por ter invadido a contramão de direção, quando ali colidiu com o monza (fls.67).

Bem destacou o Procurador de Justiça, no parecer, a fls. 1076, que a versãoposta pelo motorista do veículo articulado, no depoimento de fls. 457, mais o incrimina, pois o fato de que um outro caminhão à sua frente parar, sem que tivesse tempo para immobilizar seu veículo, não tendo desviado para o acostamento, pois havia pedestres, só restando ingressar na contramão de direção, na pista contrária, bem revela o seu alto grau de imprudência, pois quem dirige pesado veículo, que possui, como no caso, articulação entre a cabine de comando (cavalo mecânico) e a parte traseira (carreta), deve trafegar em velocidade compatível com uma estrada que, sabidamente, não é de alta velocidade, e, mais, deve guardar a necessária distância de segurança do veículo que segue à frente, considerando, sobretudo, o peso da carreta e a dificuldade natural de segurá-la, no caso de emergência.

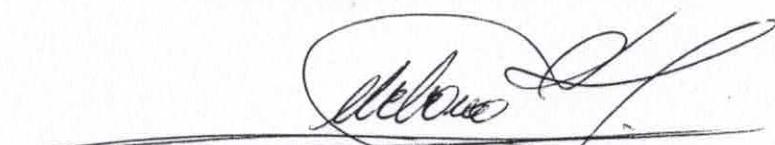
A testemunha de fls. 887, que estava no veículo que seguia atrás do carro dos autores apelados, bem explicou que no local do acidente "havia faixa dupla que impedia a ultrapassagem". Acrescentou que o preposto da ré, o motorista da carreta, tentou fugir do local, de carona com outro caminhoneiro, terminando perseguido e preso pela polícia rodoviária.

Irrecusável, pois, ter o motorista da carreta provocado o acidente, culposamente, na modalidade de imprudência, daí a obrigação de indenizar, nos termos do disposto nos arts. 5º, V e X e 159 do C. Civil. A empresa é responsável pela reparação civil dos danos provocados pelos respectivos prepostos (arts. 1521, III e 1518).

Correta, pois, a r. sentença, que fica mantida, negando-se provimento ao recurso.

Presidiu o julgamento, com voto, o Juiz **MELO COLOMBI** e dele participou o Juiz **SILVEIRA PAULILO**.

São Paulo, 06 de junho de 2.002.



URBANO RUIZ

Relator

1087
5

PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE NO DIÁRIO OFICIAL DE HOJE,
FOI PUBLICADO A CONCLUSÃO DO V. ACÓRDÃO.
**(ART. 511 DO CPC: PORTE R\$ 66,90 CUSTAS
R\$ 73,26 - EM GUIA DARF).**

AOS 01 DE Julho DE 2002.

[Signature]
ESCREVENTE
D. T. S. DO 11º CARTÓRIO

1054.429-7



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ciente,

S.Paulo, 24 / 06 / 2002.

[Signature]

Procurador da Justiça

Emílio F.C. Pocovi

PLANILHA DO MONTANTE DEVIDO

CHRISTIANE DORES POLLASTRINE E FILHOS X TRANSDRESSA E TRANSMONTANA – 1^a VARA CÍVEL
SANTO AMARO – PROCESSO Nº 583.02.1998.192544-1 (ANTIGO 1.292/98) – SUMÁRIO.

JUROS LEGAIS:

DE 22/06/1991 A 11/01/2003 = 0,50% AO MÊS / SIMPLES
DE 12/01/2003 A 19/01/2018 = 1,00% AO MÊS / SIMPLES

| | |
|---|--------------------------|
| <u>PENSÃO MENSAL:</u> 9 S. M. X 318 MESES (A CONTAR DE 22/06/1991) = 2.862 SALÁRIOS-MÍNIMOS X R\$ 954,00 = R\$ 2.730.348,00 X 249,60% (JUROS LEGAIS) | R\$ 9.545.296,61 |
| <u>PENSÃO MENSAL:</u> 10 S. M. X 318 MESES = 3.180 SALÁRIOS MÍNIMOS X R\$ 954,00 = R\$ 3.033.720,00 X 249,60% (JUROS LEGAIS) | R\$ 10.605.885,12 |
| <u>JAZIGO PERPÉTUO:</u> 100 S. M. X R\$ 954,00 = R\$ 95.400,00 X 249,60% (JUROS LEGAIS) | R\$ 335.518,40 |
| <u>DANO ESTÉTICO:</u> 120 S. M. X R\$ 954,00 = R\$ 114.480,00 X 249,60% (JUROS LEGAIS) | R\$ 400.222,08 |
| <u>DANO MORAL CHRISTIANE:</u> 1.000 S. M. X R\$ 954,00 = R\$ 954.000,00 X 249,60% (JUROS LEGAIS) | R\$ 3.335.184,00 |
| <u>DANO MORAL GUILHERME:</u> 500 S. M. X R\$ 954,00 = R\$ 477.000,00 X 249,60% (JUROS LEGAIS) | R\$ 1.667.592,00 |
| <u>DANO MORAL FELIPE:</u> 500 S. M. X R\$ 954,00 = R\$ 477.000,00 X 249,60% (JUROS LEGAIS) | R\$ 1.667.592,00 |
| <u>SUB-TOTAL - 1</u> | R\$ 27.557.290,21 |
| <u>CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL:</u> PENSÃO DE 19 SALÁRIOS MÍNIMOS POR MÊS X R\$ 954,00 = R\$ 18.126,00 X 200 = <u>R\$ 3.625.200,00</u> X 0,5% = R\$ 18.126,00 | R\$ 3.625.200,00 |
| <u>SUB-TOTAL - 2</u> | R\$ 31.182.490,21 |
| <u>HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS</u> (sucumbência): 10% SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO | R\$ 3.118.249,02 |
| <u>CUSTAS PROCESSUAIS</u> | R\$ 28.620,00 |
| <u>TOTAL DEVIDO – DEZ/2017</u> | R\$ 34.300.739,23 |
| <u>MULTA DO ART. 475-J-CPC (ATUAL ARTIGO 523)</u> | R\$ 3.430.073,92 |
| <u>HONORÁRIOS NO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – 10%</u> | R\$ 3.430.073,92 |
| <u>SALDO TOTAL DEVEDOR</u> | R\$ 41.160.887,07 |